

RELATÓRIO FINAL DO PROCEDIMENTO Nº 002/2017

COMITÊ ESTATUTÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD

O Presente relatório é elaborado em razão da análise realizada pelo Comitê Estatutário da COHAB-LD, nomeado pela Portaria nº 75/2017, de 17/10/2017, publicada no Jornal Oficial do Município, edição nº 3368, páginas 02 e 03 do dia 18/10/2017, dos membros eleitos para a Diretoria e dos membros indicados para compor o Conselho de Administração e Fiscal da Companhia, em atenção à Lei 13.303/2016, Lei 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990 e demais legislações correlatas.

O Comitê se reuniu verificando que dos nomes indicados para análise houve ausência de documentos, os quais foram solicitados a estes para que se pudesse fazer a análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Assim, após entrega de referidos documentos e a realização de diligências rito das análises se iniciaram após o recebimento de todos os documentos solicitados, sendo que foi emitido parecer opinativo sobre o mesmo, tendo o seguinte resultado:

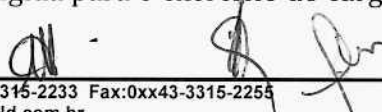
I - ANÁLISE DOS INDICADOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1) DEYSE YURI BOLDORI - indicada pelo acionista majoritário

Art. 17, I, da Lei 13.303/2016

A indicada deixou de assinalar no formulário próprio se possui experiência profissional. Porém através da Terceira Alteração do Contrato Social da Dental Shop Comércio de Produtos Odontológicos apresentado, demonstra ser sócia da empresa com poderes e atribuições de gerir e administrar negócios da empresa, entretanto pela análise dos documentos e consulta do CNPJ no site da Receita Federal, verificou-se que a empresa em questão não possui nem o porte nem o objeto semelhante ao da COHAB-LD, não restando demonstrada a experiência profissional. Assim, não restou demonstrada a experiência profissional prevista no art. 17, I, da Lei 13.303/2016.

Com base nas informações e documentos apresentados, bem como pelo fato de não ter declarado nem apresentado qualquer outro documento que demonstrasse as experiências profissionais previstas no art. 17, I, da Lei 13.303/2016, resta prejudicada qualquer outra análise quanto ao presente requisito, motivo pelo qual este Comitê entende que o a pessoa indicada ora análise não possui experiência profissional exigida para o exercício do cargo de Conselheira de Administração.



Art. 17, II, da Lei 13.303/2016

A indicada informou ter formação acadêmica, deixando de apresentar comprovação de curso superior. Muito embora tal fato, este Comitê verificou pelos documentos apresentados que esta possui registro no Conselho Regional de Odontologia, sob nº de inscrição 11.692, motivo pelo qual se conclui que a esta tem formação em Odontologia. Porém, considerando as atribuições do cargo para o qual foi indicada e o perfil do profissional que se forma no curso de Odontologia, o mercado de trabalho, objetivos do curso e atividades desenvolvidas pelos profissionais de odontologia, entende-se que a formação acadêmica demonstrada não é compatível com o cargo para o qual foi indicado, o que no entender desse Comitê deixou de preencher o requisito do art. 17, II, da Lei 13.303/2016.

Art. 17, III, da Lei 13.303/2016 - Art. 1º, da Lei Complementar 64/1990 - Art. 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976

Quanto ao requisito previsto no art. 17, III, da Lei 13.303/2016, de não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, verificou-se que a indicada atende o requisito legal em apreço, sendo analisados documentos e certidões, sem observações. Da mesma forma a indicada não possui impedimentos previstos tanto no Estatuto da COHAB-LD como nas legislações correlatas, em especial quanto aos previstos no § 2º, do artigo 17 da Lei 13.303/2016 e aos artigos 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976.

Diante da análise da indicada **DEYSE YURI BALDORI** conclui-se que esta não preenche todos os requisitos das Leis 13.303/2016 e 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990, e, por serem requisitos cumulativos, não está apta a exercer o cargo de Conselheira de Administração da COHAB-LD, por não atender à exigência do art. 17, I e II, da Lei 13.303/2016.

2) JOSE ROBERTO HOFFMANN - indicado pelos acionistas minoritários

Art. 17, I, da Lei 13.303/2016

O indicado preenche o requisito do art. 17, I, "b", item 1, da Lei 13.303/2016, tendo em vista que demonstrou possuir experiência profissional de 04 (quatro) anos em cargo de direção (conselho de administração ou diretoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal (art. 17, I, "b", item 1), de 04 anos como docente ou pesquisador em áreas de atuação da estatal (art. 17, I, "b", item 3) e 04 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal (art. 17, I, "c"). Assim conclui-se que o indicado ora analisado preenche o requisito previsto no art. 17, I, "b", item 2 da Lei 13.303/2016

Art. 17, II, da Lei 13.303/2016

O indicado demonstrou possuir formação acadêmica compatível com o cargo, apresentando diploma de graduação no curso de Engenharia Civil, pós-graduação em Engenharia Civil, e Técnico de 2º grau em Transações Imobiliárias, cumprindo o requisito do art. 17, II, da Lei 13.303/2016.

Art. 17, III, da Lei 13.303/2016 - Art. 1º, da Lei Complementar 64/1990 - Art. 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976

Quanto ao requisito previsto no art. 17, III, da Lei 13.303/2016, de não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, verificou-se que o indicado atende requisito legal em apreço, sendo analisados documentos e certidões, com observações constantes da ata de análise, que no entender do Comitê não foram considerados motivos ensejadores de inelegibilidade. Da mesma forma o indicado não possui impedimentos previstos tanto no Estatuto da COHAB-LD como nas legislações correlatas, em especial quanto aos previstos no § 2º, do artigo 17 da Lei 13.303/2016 e aos artigos 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976.

Diante da análise formal e material, entende-se que o indicado JOSÉ ROBERTO HOFFMANN preenche os requisitos das Leis 13.303/2016 e 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990 e está apto a exercer o cargo de Conselheiro de Administração da COHAB-LD

Entretanto, cumpre a este Comitê fazer uma ressalva quanto à nomeação do indicado, devido ao fato de terem sido protocolados 3 (três) pedidos perante a COHAB-LD, com questionamentos quanto a forma de aquisição de ações da COHAB-LD pelo indicado em questão e por DLIS DE PAULA MACHADO FILHO, cujos pedidos deram origem aos processos administrativos SIP nº 31037/2017, de 20/04/2017; SIP nº 39888/2017, de 02/06/2017 e SIP nº 43625/2017, de 16/06/2017. Além disso, houve solicitação de cópia de tais processos pela representante do Ministério Público responsável pelo Procedimento Preparatório nº MPPR 0078.17.004055-0, que originou a Recomendação Administrativa para que fosse criado o Comitê Estatutário da COHAB-LD visando a análise dos membros da diretoria e Conselhos Administrativo e Fiscal da Companhia, cujo procedimento ainda está aberto e para o qual este Comitê deve encaminhar os documentos dos nomes analisados a assumir referidos cargos até o pronunciamento final pelo Ministério Público. Assim, este Comitê entende que deverá ser comunicado aos acionistas minoritários quanto aos questionamentos existentes para que verifiquem se mantém o nome indicado ou se indicarão um novo nome para o cargo, tendo em vista que está sob análise pela representante do Ministério Público os documentos quanto à forma de aquisição das ações da Companhia pelo indicado em questão e por DLIS DE PAULA MACHADO FILHO.

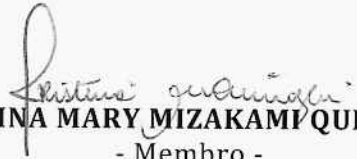


II - ENCERRAMENTO

Considerando terem sido analisados os indicados a comporem o Conselho de Administração da Companhia de Habitação de Londrina, o Comitê Estatutário nomeado por meio da Portaria nº 75/2017, de 17/10/2017, dá por encerrado os trabalhos do Procedimento nº 002/2017, devendo ser remetida cópia da 6ª ata e deste relatório ao Diretor Presidente a fim de que tome conhecimento da presente análise opinativa, bem como adote as providências que entender necessárias.

Londrina, 15 de fevereiro de 2018.


EDUARDO PARREIRA DA VEIGA
- Membro -


CRISTINA MARY MIZAKAMI QUINAGLIA
- Membro -


LUDMEIRE CAMACHO
- Presidente -